



# Câmara Municipal de Niterói

## Gabinete Vereador Allan Lyra

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025

### EMENTA:

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÕES BÁSICAS SOBRE PRIMEIROS SOCORROS AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR RECÉM-NASCIDOS NAS MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, ANTES DA ALTA HOSPITALAR.**

### A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

Decreta:

Art. 1º Ficam as maternidades públicas e privadas localizadas no Município de Niterói obrigadas a fornecer, antes da alta hospitalar do recém-nascido, orientações básicas de primeiros socorros destinadas aos pais ou responsáveis legais, abordando, no mínimo, situações de engasgo, aspiração de corpo estranho e parada cardiorrespiratória.

Parágrafo único. As orientações de que trata o caput poderão ser realizadas por meio de material impresso, audiovisual, palestras, treinamentos, folders, cartilhas ou outros meios definidos pelo Poder Executivo, conforme regulamentação.

§2º O treinamento poderá ser realizado individualmente ou em grupo, a critério da unidade hospitalar.

Art. 2º O objetivo das orientações previstas nesta Lei é promover a conscientização e a capacitação básica de pais e responsáveis para atuação em situações emergenciais que envolvam risco à vida dos recém-nascidos, contribuindo para a prevenção de agravos à saúde infantil.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos de saúde privados às sanções administrativas previstas neste artigo, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa:

I – advertência por escrito;

II – multa administrativa no valor de até 500 (quinhentas) UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento reiterado ou resistência à fiscalização;



## **Câmara Municipal de Niterói**

### **Gabinete Vereador Allan Lyra**

IV – cassação do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento reiterado e doloso, após aplicação das penalidades anteriores e garantido o devido processo administrativo.

§1º. A fiscalização e a aplicação das sanções previstas neste artigo caberão à Secretaria Municipal de Saúde ou a outro órgão competente designado pelo Poder Executivo.

§2º. Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados a ações e campanhas de educação em saúde e primeiros socorros no âmbito do Município de Niterói.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, podendo, inclusive, estabelecer os meios adequados à sua execução, definir material informativo padronizado e indicar o órgão competente para fiscalização.

Art. 5º As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei no âmbito da rede pública correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover, em cooperação com instituições de saúde e organizações da sociedade civil, campanhas educativas permanentes sobre prevenção de acidentes com recém-nascidos e orientações de primeiros socorros.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2025.

**ALLAN PINHO LYRA**  
**Vereador – PL**

#### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei tem por finalidade assegurar que, antes da alta hospitalar, os pais ou responsáveis por recém-nascidos recebam orientações básicas sobre primeiros socorros - especialmente no que diz respeito a situações de engasgo, aspiração de objetos e parada cardiorrespiratória.

O conhecimento mínimo sobre como agir em casos de emergência pode fazer toda a diferença até a chegada do socorro profissional. O ambiente hospitalar, ainda durante a internação neonatal, é o momento mais adequado para transmitir esse tipo de orientação de forma preventiva, segura e acessível.



---

## **Câmara Municipal de Niterói**

### **Gabinete Vereador Allan Lyra**

A proposta respeita os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, conforme o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Também se harmoniza com o artigo 227 da Constituição Federal, que consagra a proteção integral da criança, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em especial o art. 7º, que assegura à criança o direito à vida e à saúde.

Importante destacar que a proposição não cria cargos nem impõe forma específica de execução ao Poder Executivo, que manterá plena liberdade para definir os meios de cumprimento da norma, conforme regulamentação própria, garantindo o respeito à autonomia administrativa.

Iniciativas semelhantes já foram adotadas em outros municípios brasileiros, como São Paulo (Lei nº 17.811/2022), Curitiba (Lei nº 15.361/2019 ) e Recife (Lei nº 16.095/2017, alterada pela Lei nº 17.272/2021), demonstrando a viabilidade da implementação e o reconhecimento da importância do tema.

A presente iniciativa é simples, viável e de grande alcance social, pois contribui para a formação de pais mais preparados, reduz riscos à saúde infantil e promove o cuidado com a vida desde os primeiros dias.

Contando com a sensibilidade desta Casa Legislativa, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta importante medida de proteção à infância e fortalecimento da saúde preventiva em nosso Município.